



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105104-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA., é agravado LOCK N LOLL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2105104-73.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (11ª. Vara Cível do Foro Central)

Agravante: Una Marketing de Eventos Ltda

Agravada: Lock'n Loll Produções Artísticas e Eventos Ltda

Juiz: João Paulo Sbragia de Carvalho

Voto nº 23.725

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela cautelar de arresto requerida em caráter antecedente – Decisão que indeferiu a liminar – Irresignação da autora – Não acolhimento – Hipótese em que, apesar de ter sido comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, bem como o pagamento de parte dos valores pactuados, não foram esclarecidas as circunstâncias que levaram ao apontado descumprimento do contrato pela agravada – Efetivo recebimento da notificação extrajudicial e eventual inércia da agravada que não restaram efetivamente caracterizados – Demonstrado ajuizamento de outras demandas em face da agravada que, por si só, não constitui indício suficiente de eventual dilapidação patrimonial – Requisitos dos artigos 300 e 301, ambos do CPC, que não estão bem caracterizados – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto contra a r. decisão de fl. 59 na origem, que indeferiu a liminar.

Alega a agravante que em dezembro de 2024 sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 008/2024, realizado pela Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S/A – Belotour, cujo objeto consistia no planejamento, coordenação e execução do Carnaval de Belo Horizonte 2025. Diz que para a realização do evento, em 13/02/2025 a agravante buscou a empresa agravada para locação de cabines sanitárias e caminhões, visando atender as demandas do Carnaval, ensejando a pactuação de Contrato de Prestação de Serviços e respectivo aditivo, pelo qual a

agravada se comprometeu a fornecer sanitários químicos no período entre 15/02 e 06/03/2025, pelo valor total de R\$ 528.950,00. Afirma que diante da necessidade de adicional, em 26/02/2025 acordaram a instalação de mais 100 banheiros fixos, pelo valor de R\$ 24.000,00, mas que em 27/02/2025 foi surpreendida pela informação de que a agravada não mais cumpriria o contrato, ensejando a solicitação de devolução do valor que já havia sido pago, no total de R\$ 182.685,00, tendo a agravada permanecido inerte. Salienta que diante do inadimplemento do contrato e do fundado receio de dilapidação patrimonial, ajuizou a medida cautelar de arresto, cuja liminar foi indeferida. Sustenta que restou comprovada a relevância de sua argumentação, conforme contratos pactuados, bem como o regular pagamento da importância de R\$ 182.685,00, cuja restituição deve ser determinada, ante o descumprimento do contrato pela agravada. Argumenta que a conduta da agravada violou o disposto nos artigos 186, 389 e 927, todos do CC, sendo que a resistência na restituição dos valores pagos, dificultando a nova contratação de serviços, além da indisponibilização de informações sobre os prestadores subcontratados, evidencia a clara intenção de apropriação indevida dos valores, que justifica a concessão da liminar. Aduz que a agravada e seu representante legal respondem por diversas execuções judiciais, muitas delas por valores expressivos, justificando o receio de dilapidação patrimonial, que autoriza a concessão da liminar, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para deferir o arresto de bens da agravada até o montante de R\$ 182.685,00, que ao final deve ser confirmado, com o provimento deste recurso.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da agravada, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, ante a inexistência de prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

No caso vertente, apesar de estar comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, consubstanciada no Contrato de Prestação de Serviços em fls. 43/44 na origem, e seu respectivo aditivo de fls. 45/47 na origem, bem como o pagamento realizado no valor de R\$ 182.685,00 (fl. 48 na origem), não foram

suficientemente esclarecidas as circunstâncias que ensejaram o alegado descumprimento do contrato pela agravada, conforme se verifica pelas conversas transcritas em fls. 49/51 na origem.

Ademais, não é possível reconhecer, em juízo de cognição sumária, que a agravada recebeu a notificação extrajudicial colacionada em fls. 52/56 na origem, tampouco que não apresentou manifestação a respeito, eis que o simples “print” colacionado em fl. 57 na origem, não é suficiente para tanto.

Outrossim, a apontada existência de ações processadas em face da empresa agravada (fls. 09/10), por si só, não constitui prova suficiente de eventual tentativa de dilapidação patrimonial, não se evidenciando eventual risco de dano apto a justificar a medida excepcional de arresto de bens.

Dessa forma, não caracterizado o efetivo cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 301, ambos do CPC, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Nesse sentido:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Pedido de arresto de bens dos agravados e de averbação premonitória. Pedido indeferido. Insurgência do autor. - Tutela cautelar de arresto e averbação premonitória. Não cabimento. Ausentes os requisitos autorizadores para o deferimento das medidas. Não comprovação da urgência. Dilapidação de patrimônio e insolvência dos agravados não comprovadas. Necessidade de observância do contraditório. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (AI nº 2357700-84.2024.8.26.0000, Relatora: Claudia Menge, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 02/12/2024).

“TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - Agravo de instrumento – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido liminar – Não se identifica, em cognição sumária, a presença dos requisitos legais necessários à excepcional concessão, “inaudita altera parte”, da tutela provisória postulada – Pedido de tutela

de urgência que poderá ser reapreciado pelo juízo "a quo" após a instauração do contraditório – Confirmação da decisão – Recurso improvido, com observação.” (AI nº 2108376-12.2024.8.26.0000, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 10/05/2024).

“Agravo de instrumento. Contratos de recuperação de crédito. Tutela de urgência. Arresto. Pretensão à concessão da liminar. Inadmissibilidade. Liminar negada, vez que não presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Art. 300 do CPC. Ausência de indícios de dilapidação de patrimônio. Medida de arresto que se autoriza somente em situações excepcionais. Questões, ademais, que envolvem o mérito da discussão e que podem ser, em princípio, novamente reapreciadas, se o caso. Decisão mantida. Recurso improvido.” (AI nº 2038768-29.2021.8.26.0000, Relator: Francisco Occhiuto Júnior, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 27/08/2021).

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator